

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO NR.: 10850/000.195/92-87

RECURSO NR.: 89.098

MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE : UNIDADE REGIONAL DE RADIOLOGIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

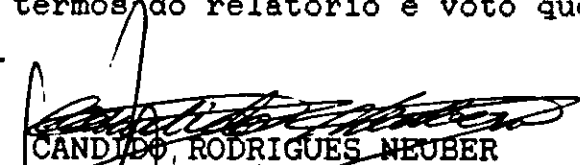
SESSAO DE : 25 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. : 103-17.096

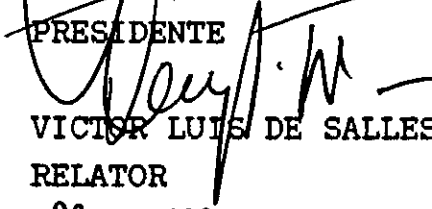
LANCAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUICAO SOCIAL - EXERCICIO DE 1989 - Na rejeição do lançamento matriz rejeita-se o pertinente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIDADE REGIONAL DE RADIOLOGIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



PROCESSO nº 10850/000.195/92-87

Recurso nº 89.098

Acórdão nº 103-17.096

Recorrente: Unidade Regional de Radioterapia e Megavoltagem S/C Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram diferenças de Imposto de Renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta para a parcela da Contribuição Social do exercício de 1989.

A decisão monocrática julgou procedente a exigência fiscal em conformidade com o decidido no âmbito do processo matriz.

No seu apêlo a parte recorrente se volta para o âmbito das razões formuladas contra o lançamento maior.

É o breve relato.



9

ACORDAO NR.: 103-17.096

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No âmbito da questão, na esteira do V. Acórdão - nr. 103-17.022 que, no âmbito do lançamento matriz, deixou de consagrar a exigência maior, por igual é de se rejeitar a exigência constante deste decorrente. De resto, a contribuição foi declarada inconstitucional.

E como voto.

Brasília (DF), em 25 Janeiro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR